

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA**Aviso n.º 16588/2026/2**

Sumário: Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha — adequação do Plano Diretor Municipal ao PGRI-RH5A, por força da entrada em vigor do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Tejo e Ribeiras do Oeste.

Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundação do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5A)

Manuel José Coimbra Mourato, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha:

Torna público, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do RJGT (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual), que a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, em sua reunião ordinária realizada no dia 18 de março de 2026, deliberou por unanimidade:

Declarar nos termos do estipulado no n.º 3 do artigo 121.º do RJGT, a Alteração por Adaptação do PDM de Vila Nova da Barquinha — Adequação do PDM ao PGRI-RH5A, por força de entrada em vigor do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Tejo e Ribeiras do Oeste, publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

A adaptação consiste na alteração dos seguintes elementos que constituem o plano:

a) Regulamento — alteração dos artigos 3.º, 7.º, 15.º e 25.º e no aditamento dos artigos 50.º a 59.º inseridos no novo capítulo IX e Secção I;

b) Desdobramento da Planta de Ordenamento em:

Planta de Ordenamento — Perigosidade de Inundação, à escala 1/25 000;

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJGT estas alterações foram transmitidas à Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha na sua sessão ordinária de 30 de abril de 2026 bem como à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Mais torna público, que a referida alteração por adaptação poderá ser consultada no sítio da internet do município em www.cm-vnbarquinha.pt, conforme o artigo 192.º do RJGT.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

18 de maio de 2026. — O Presidente da Câmara, Manuel José Coimbra Mourato.

Deliberação**Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha****Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundação do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5A)**

Presente na reunião de dia 18 de março de 2026, tendo sido tomada a seguinte deliberação:

“Deliberado por unanimidade:

1) Aprovar a declaração, nos termos do estipulado no n.º 3 do artigo 121.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, relativa à alteração por adaptação do plano diretor municipal de Vila Nova da Barquinha ao plano de gestão dos riscos de inundações da região hidrográfica do Tejo e ribeiras do Oeste (RH 5A), nos termos propostos;

2) Transmitir a presente declaração de alteração por adaptação à Assembleia Municipal, e remeter a mesma à CCDR-LVT, para publicação e depósito conforme estipulado no n.º 4 do artigo 121.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial."

Aprovado em minuta e por unanimidade, nos termos do n.º 3, do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

18 de março de 2026. — O Presidente da Câmara, Manuel José Coimbra Mourato.

Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha por adaptação ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundação do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5A)

Os artigos 3.º, 7.º, 15.º e 25.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — São Elementos Fundamentais o Regulamento, a Planta de Ordenamento, a Planta de Ordenamento — Perigosidade de Inundação e a Planta Atualizada de Condicionantes.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 7.º

[...]

Para efeitos da aplicação do Plano são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) Edifícios sensíveis — os hospitais, lares de idosos, creches, infantários, escolas, edifícios de armazenamento ou processamento de substâncias perigosas (voláteis, inflamáveis ou explosivos, tóxicas ou reativas em contacto com a água), infra-estruturas de gestão de efluentes e de armazenamento ou transformação de resíduos, e edifícios com importância na gestão de emergências, nomeadamente quartéis de bombeiros, instalações das forças de segurança e das forças armadas, da Cruz Vermelha, comando nacional e comandos distritais de operações de socorro e serviços municipais de protecção civil;

Artigo 15.º**[...]**

1 — [...]

2 — [...]

3 — Sem prejuízo do regime de edificabilidade previsto, nas áreas do município abrangidas pelas áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), aplicam-se ainda as normas constantes nos artigos 50.º a 59.º do presente Regulamento, correspondente à transposição das normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) do Tejo e Ribeiras do Oeste, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

Artigo 25.º**[...]**

1 — No espaço compreendido dentro dos perímetros urbanos, na acepção referida no artigo anterior, é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, instalações pecuárias, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos.

2 — Sem prejuízo do regime de edificabilidade previsto, nas áreas do município abrangidas pelas áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), aplicam-se ainda as normas constantes nos artigos 50.º a 59.º do presente Regulamento, correspondente à transposição das normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) do Tejo e Ribeiras do Oeste, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

São aditados ao Regulamento os artigos 50.º a 59.º inseridos no novo capítulo IX e Secção I:

CAPÍTULO IX**Regimes de Protecção e Salvaguarda****SECÇÃO I****Regime de Protecção e Salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações****Artigo 50.º****Âmbito e Identificação**

1 — O presente capítulo procede à integração no Plano Diretor Municipal das normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) para a Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5A),

aplicáveis às áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), assinaladas na Planta Ordenamento – Perigosidade de Inundação, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

2 – As normas transpostas do PGRI, constantes do presente capítulo, vigoram cumulativamente com as do PDM, prevalecendo as mais restritivas.

3 – As regras definidas no ponto anterior, são aplicáveis aos usos e ações, a seguir elencados, a concretizar em solo urbano e rústico, estabelecendo as ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função da classe de perigosidade, conforme artigos seguintes:

- a) Novas edificações em solo urbano;
- b) Novas edificações em solo rústico;
- c) Reconstrução pós catástrofe;
- d) Reabilitação;
- e) Projetos de interesse estratégico;
- f) Novos edifícios sensíveis;
- g) Infraestruturas ligadas à água;
- h) Infraestruturas territoriais.

4 – As áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI) a considerar compreendem as seguintes classes de perigosidade:

- a) Muito alta/alta;
- b) Média;
- c) Baixa/muito baixa.

5 – A 'cota de cheia' referida no presente capítulo, poderá ser consultada nos portais geográficos da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ou do Município de Vila Nova da Barquinha.

Artigo 51.º

Normas gerais aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI

1 – Os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI, identificados no n.º 3 do artigo anterior, em todas as classes de perigosidade, devem atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- b) Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis;
- c) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar;
- d) Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes, avaliando, nomeadamente:
 - i) Se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo;
 - ii) Se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia;

iii) Se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água;

e) Assegurar que a classe de risco associada à área a intervencionar não sobe para níveis superiores;

f) Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

Artigo 52.º

Normas aplicáveis no caso de 'Novas Edificações' em solo urbano

1 — Nas classes de perigosidade muito alta/alta, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;

b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;

c) Não é permitida a construção de caves;

d) Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que:

i) Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

ii) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;

iii) Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I. P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.

2 — Na classe de perigosidade média, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;

b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água;

c) Não é permitida a construção de caves;

d) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:

i) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;

ii) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;

iii) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

iv) Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita

a inundaç o, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I. P., pode reanalisar a aplica  o desta condi  o, por solicita  o do munic  pio, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inunda  es, ou seja, diminui  o do risco para a sa  de humana, o ambiente, as atividades econ micas e o patrim nio, n o sendo em qualquer circunst ncia permitida a exist ncia de habita  es abaixo da cota de cheia definida para o local.

3 – Nas classes de perigosidade baixa/muito baixa, relativamente   execu  o de novas edifica  es em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) Devem ser desenvolvidas solu  es urban sticas e construtivas que:
 - i) Garantam a resist ncia dos edif cios aos potenciais danos de inunda  o;
 - ii) N o aumentem perigosidade da inunda  o tal como definido nos termos do PGRI;
- b) N o   permitida a localiza  o de quartos de dormir no piso inferior   cota de cheia definida para o local;
- c) N o   permitida a constru  o de caves.

Artigo 53. 

Normas aplic veis no caso de 'Novas Edifica  es' em solo r stico

1 – Nas classes de perigosidade muito alta/alta, em solo r stico,   interdita a realiza  o de obras de constru  o e opera  es de loteamento.

2 – Na classe de perigosidade m dia, relativamente   execu  o de novas edifica  es em solo r stico, deve atender-se ao seguinte:

- a)   interdita a realiza  o de obras de constru  o e opera  es de loteamento;
- b) Constitui exce  o   al nea anterior a realiza  o de obras de constru  o de apoios agr colas afetos exclusivamente   explora  o agr cola;
- c) O armazenamento de produtos qu micos, como fitof rmacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inunda  o.

3 – Nas classes de perigosidade baixa/muito baixa, relativamente   execu  o de novas edifica  es em solo r stico, deve atender-se ao seguinte:

- a) N o   permitida a constru  o de caves;
- b) N o   permitida a localiza  o de quartos de dormir no piso inferior   cota de cheia definida para o local.

4 – Em todas as classes promover a renaturaliza  o das margens do rio e da  rea cont gua, sempre que poss vel.

Artigo 54. 

Normas para 'Reconstru  o P s-Cat strofe'

1 – Nas classes de perigosidade muito alta/alta, relativamente   execu  o de obras de reconstru  o ap s cat strofe por inunda  o, deve atender-se ao seguinte:

- a) No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado:
 - i) Apenas s o permitidas as obras de reconstru  o que se destinem exclusivamente a suprir insufici ncias de seguran a, salubridade e acessibilidade aos edif cios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

ii) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;

iii) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

b) No caso de o edificado ter sido totalmente destruído:

i) Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI;

ii) Caso o previsto anteriormente seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir;

iii) No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocação, devem ser observadas as seguintes condicionantes:

iii) a) nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

iii) b) não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

iii) c) nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento;

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de segurança e/ou de emergência interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.

3 – Na classe de perigosidade média, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

a) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;

b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento;

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de segurança e/ou de emergência interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

d) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

e) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

f) Adotar outras medidas, estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco decorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.

4 — Nas classes de perigosidade baixa/muito baixa, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

a) Assegurar que as obras construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento;

c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 55.º

Normas para 'Reabilitação'

1 — Nas classes de perigosidade muito alta/alta, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocação do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente;

b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

c) Apenas são permitidas obras de reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações:

i) Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água;

ii) Em zona urbana consolidada;

iii) Que visem diminuir a exposição ao risco de inundação;

d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea anterior, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

e) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de segurança e/ou de emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.

2 — Na classe de perigosidade média, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

c) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam

em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

d) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de segurança e/ou de emergência interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.

3 – Nas classes de perigosidade baixa/muito baixa, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a construção de caves ou de novas frações;

c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Artigo 56.º

Normas para 'Projetos de Interesse Estratégico'

1 – Na categoria 'Projetos de Interesse Estratégico' (PIE) incluem-se os projetos que são relevantes para o desenvolvimento económico do município, de 'Potencial Interesse Nacional' (PIN) e de 'Projeto de Investimento para Interior' (PII).

2 – A proposta de orientações dos PIE inclui numa primeira fase a análise do projeto através de um questionário, que não se aplica aos projetos classificados como PIN:

a) A caracterização do projeto deve incluir:

i) O objetivo da intervenção;

ii) Quais os benefícios expectáveis;

iii) Qual a área de influência;

iv) A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP);

v) Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco;

vi) Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas;

vii) Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada;

viii) Outras informações relevantes, considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto;

b) Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação;

c) No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico.

3 – A execução de Projetos de Interesse Estratégico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou enca-minhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- b) Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;
- c) Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos pro-jetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;
- d) Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício(s).

4 – Nas classes de perigosidade muito alta/alta, é interdita a execução de Projetos de Interesse Estratégico.

5 – Na classe de perigosidade média, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estra-tégico, deve atender-se ao seguinte:

- a) São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, e devem ser realizadas através da implementação de soluções urba-nísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
- c) Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para eva-cuação em situações de emergência;
- d) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores;
- e) Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervencionar é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno

6 – Nas classes de perigosidade baixa/muito baixa, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:

- a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inun-dações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
- c) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

Artigo 57.º

Normas para 'Novos Edifícios Sensíveis'

Em todas as classes de perigosidade é interdita a execução de novas construções da tipologia 'edifícios sensíveis'.

Artigo 58.º

Normas para 'Infraestruturas ligadas à água'

1 – Nos termos do PGRI, as infraestruturas ligadas à água incluem os portos, docas, cais de acos-tagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas, bem como as instalações e infraestruturas

de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em apoios e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios e Núcleos de Recreio Náutico, e ainda as infraestruturas ligadas a aquiculturas e pesca.

2 — Nas classes de perigosidade muito alta/alta, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
- c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
- d) Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários.

3 — Na classe de perigosidade média, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto significativo nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, sendo que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se devem intensificar por forma a alterar o prévio nível de perigosidade e, cumulativamente, desde que o acréscimo do índice de perigosidade seja inferior a 0,25;
- c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente;
- d) Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica e refeitórios devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.

4 — Nas classes de perigosidade baixa/muito baixa, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

Artigo 59.º

Normas para as 'Infraestruturas Territoriais'

1 — Nos termos do PGRI, para efeitos deste artigo, ao conceito de 'infraestruturas territoriais' estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, acrescem as ETAR de âmbito municipal.

2 — A execução de infraestruturas territoriais, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
- b) Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial;
- c) Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas;
- d) Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.

3 – Nas classes de perigosidade muito alta/alta, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

- a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
- c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.

4 – Na classe de perigosidade média, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

- a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensifica;
- c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos;
- d) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

5 – Nas classes de perigosidade baixa/muito baixa, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

- a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
- b) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.»

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

86879 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_86879_1420PO.jpg

619943438